



PROCESSO Nº	53.840-0/2023 (45.799-0/2023, 182.171-7/2024 E 45.800-7/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CHEFE DE GOVERNO	EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538400/2023/498893/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538400/2023/499119/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 9/2024 - PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.840-0/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Monte Verde referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Edemilson Marino dos Santos, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. Orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.234/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 58.470.000,00** (cinquenta e oito milhões e quatrocentos e setenta mil reais), **com autorização, mediante decreto, para a abertura de créditos orçamentários adicionais, nas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 4º da citada Lei.**

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 72.382.323,95** (setenta e dois milhões, novecentos, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	57.539.792,49	66.311.181,19	115,24
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.176.275,13	9.121.853,37	147,69
Receita de contribuições	1.970.750,75	2.888.096,81	146,54
Receita patrimonial	680.000,00	2.645.776,15	389,08
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	314.000,00	0,00	0,00
Transferências correntes	48.314.766,61	51.595.431,28	106,79
Outras receitas correntes	84.000,00	60.023,58	71,45
II - Receitas de Capital (exceto intra)	11.609.072,40	13.285.043,22	114,43
Operações de crédito	1.000.000,00	1.500.000,00	150,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	10.609.072,40	11.785.043,22	111,08
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	69.148.864,89	79.56.224,41	115,10
IV – Deduções da Receita	-5.845.000,00	-7.213.900,46	123,42
Deduções para FUNDEB	-5.572.000,00	-5.948.795,48	106,76
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-273.000,00	-1.265.104,98	463,40
V – Receita Líquida (exceto intra)	63.303.864,89	72.382.323,95	114,34
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	2.731.000,00	2.711.591,30	99,28
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	66.034.864,89	75.093.915,25	113,71

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 51.595.431,28** (cinquenta e um milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 9.078.459,06** (nove milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 114,34% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 7.856.748,39** (sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), equivalente a 10,85% da receita arrecada líquida, conforme demonstrado abaixo :

Receita Tributária Própria	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	4.284.080,31	6.476.683,15	82,43
IPTU	550.000,00	603.882,18	7,68
IRRF	550.000,00	1.022.048,44	13,00
ISSQN	1.401.442,11	2.949.179,26	37,53
ITBI	1.782.638,20	1.901.573,27	24,20
II - Taxas (Principal)	725.000,00	763.270,07	9,71
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	10.000,00	15.597,20	0,19
V - Dívida Ativa	828.194,82	294.315,64	3,74
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	56.000,00	306.882,33	3,90
TOTAL	5.903.275,13	7.856.748,39	





3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 73.920.544,56** (setenta e três milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 65.467.464,20** (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	55.180.393,01	49.673.130,04	90,02
Pessoal, e Encargos Sociais	25.196.851,96	23.679.598,38	93,97
Juros e Encargos da Dívida	155.000,00	104.061,52	67,13
Outras Despesas Correntes	29.828.541,05	25.889.470,14	86,79
II - Despesa de capital	16.717.631,55	15.794.334,16	94,47
Investimentos	16.469.502,83	15.586.205,44	94,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	248.128,72	208.128,72	83,87
III - Reserva de contingência	2.022.520,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	73.920.544,56	65.467.464,20	88,56
V - Despesas intraorçamentárias	2.818.832,89	2.711.845,21	96,20
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.818.832,89	2.711.845,21	96,20
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	76.739.377,45	68.179.309,41	88,84

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 25.889.470,14** (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e catorze centavos), o que corresponde a 39,54% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 69.565.164,02), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 10.357.532,30), com as despesas realizadas (R\$ 65.952.811,99), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 13.969.884,33** (treze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), ajustados às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, conforme demonstrado abaixo:





Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	69.565.164,02
Despesas Realizada Ajustada (B)	65.952.811,99
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	10.357.532,30
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	13.969.884,33

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 52.139.291,41) e receitas correntes (R\$ 61.808.872,03) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao artigo 167-A, da Constituição da República.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida –, foi superavitário de **R\$ 4.534.038,21** (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trinta e oito reais e vinte e um centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado da situação financeira indica que houve superávit financeiro no valor de **R\$ 15.836.155,86**, (quinze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos.

5.2. O resultado da liquidez corrente revela que não houve saldo de obrigações de curto prazo em 31/12/2023.

6. Restos a Pagar

6.1. O resultado da inscrição de restos a pagar indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foi inscrito R\$ 0,01 (um centavo) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites





8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,54	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei nº 11.494/2007	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	95,10	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	18,86	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,04	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	44,76	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,76	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	84,75	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,28	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	9,49	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.226/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.234/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores do Município de Nova Monte Verde estão vinculados ao PREVER- Fundo Municipal de Previdência Social, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.





10.2. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS no exercício de 2023, bem como o PREVER - Fundo Municipal de Previdência Social - possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP 980119-230181).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde	65,24%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação técnica e ministerial

13.1. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, não apontou irregularidades.





13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.658/2024, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, sugerindo expedição de recomendações ao Poder Legislativo ao Poder Legislativo. Após a manifestação do gestor acerca das recomendações propostas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas de Contas - MPC, os autos retornaram ao MPC que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.027/2024.

14. Análise do relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, pois não restou caracterizada nenhuma irregularidade nas contas, bem como a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, Fundeb, gastos com pessoal. Além disso, a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 3.027/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Edemilson Marino dos Santos, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:





a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (LRF), tendo em vista que no exercício de 2023 o orçamento foi mal planejado;

II) inclua conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º;

III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário; e

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

